SENTENÇA

Processo no: 0003481-68.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Moral

Marcos Aurélio Castro Requerente: Requerido: Novamoto Veículos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter vendido em 2007 uma motocicleta à ré, sem que esta tivesse procedido à transferência de sua propriedade.

Alegou ainda que em 2010 soube que o veículo continuava em seu nome, pois recebeu dois avisos de multa a ele pertinentes, e precisou pagar o valor correspondente, além de importâncias a título de IPVA, seguro obrigatório e outros encargos.

Visa à condenação da mesma ao pagamento de indenização por danos morais e materiais que lhe provocou em função disso.

Os aspectos fáticos trazidos à colação não

despertam maiores divergências.

motocicleta (fls. 14/17).

Nesse sentido, é incontroversa a venda da

motocicleta do autor à ré e a alienação desta na sequência a terceira pessoa.

É incontroverso também que a motocicleta

permaneceu em nome do autor e que após alguns anos ele a adquiriu de volta.

Não se discute, por fim, que o autor arcou com o pagamento de valores por multas e outros encargos vencidos mesmo após ter alienado a Assentadas essas premissas, reputo que a pretensão deduzida prospera em parte.

Com efeito, à época dos acontecimentos vigia a Portaria nº 142/92 do DETRAN/SP, que desobrigava as revendedoras de veículos à realização da transferência para o seu nome dos bens que adquirissem para posterior alienação junto à repartição de trânsito competente.

Por outras palavras, não se cogita de obrigação da ré em promover a aludida transferência da motocicleta, o que estava a cargo da pessoa que a adquiriu na sequência.

A ré, no entanto, tinha a responsabilidade de cumprir a regra prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, comunicando à autoridade administrativa em trinta dias a venda da motocicleta, apenas e tão somente.

Como inexiste indicação de que ela o tenha feito (cf. fls. 49 e 52), haverá de arcar com o ressarcimento dos danos experimentados pelo autor.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é pacífica perfilhando tal entendimento:

"Bem móvel. Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Insurgimento contra decisão que determinou a transferência do veículo para o nome da revendedora. 1. <u>Já estadeada a venda do veículo a terceira pessoa, realmente se encontra impossibilitada a revendedora em atender comando determinando a transferência do bem para o seu nome, não estando isenta, entretanto, de proceder à comunicação ao DETRAN da venda efetuada, com o devido encaminhamento de cópias das notas fiscais de entrada e saída do veículo, nos termos do art. 134 do CTB. Aplicação do artigo 30, da Portaria 1.606/05, expedida pelo DETRAN/SP. 2. Delimitação da decisão de primeiro grau para esse fim, mantida a cominação de multa para o caso de descumprimento. 3. Recurso parcialmente provido, convalidada a tutela antecipada recursal inicialmente concedida" (Agravo de Instrumento nº 0285347-37.2011.8.26.0000, 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, rel. Des. VANDERCI ÁLVARES, j. 09 de maio de 2012 – grifei).</u>

"Sentença. Nulidade. Cerceamento de defesa. Julgamento antecipado da lide. Hipótese em que houve designação de audiência de instrução e julgamento. Preclusão quanto à produção de prova oral pela parte-ré. Preliminar de nulidade rejeitada. Obrigação de fazer. Indenização por danos materiais e morais. Pessoa jurídica revendedora de veículo automotor. Desobrigação da empresa a proceder ao registro da transferência do bem objeto de revenda para seu próprio nome. Disposição contida na Portaria 142 do DETRAN, atual Portaria nº 1.606, de 19 de agosto de 2005. Hipótese, porém, em que incumbia à revendedora comunicar ao órgão de trânsito a transferência da propriedade para terceiro, no prazo

de trinta dias, sob pena de responsabilizar-se solidariamente pelas penalidades existentes, nos moldes do art. 134 do CTB. Legitimidade de parte reconhecida. Constitucionalidade deste dispositivo já declarada pelo Órgão Especial deste Tribunal. Dano moral configurado. Redução, porém, da reparação pelo dano moral para R\$ 5.000,00. Consideração dos elementos dos autos, diante dos parâmetros atuais ditados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Procedência parcial da ação. Preliminares rejeitadas. Recurso da ré parcialmente provido. Recurso adesivo do autor desprovido" (Apelação nº 9090760-95.2007.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, rel. Des. CLAUDIO HAMILTON, j. 08 de maio de 2012 – grifei).

"Ação de obrigação de fazer cumulada com perdas e danos e indenização por danos morais. Transferência de registro de veículo automotor. Ausência de obrigação da ré revendedora de veículos. Obrigação do adquirente. Dever da autora e da ré em notificar o DETRAN. Reconhecimento. Ré que cumpriu sua obrigação. Recurso provido. I- O dever de transferir o registro de veículo junto ao DETRAN é do comprador, não da empresa revendedora; II- É de responsabilidade da ré, revendedora, nos termos do art. 134 do CTB, a comunicação ao órgão de trânsito da alienação do veículo adquirido do autor a terceiro e, em o fazendo, não pode ser responsabilizada pelas perdas e danos derivadas desta omissão" (Apelação nº 0006876-92.2010.8.26.0010, 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, rel. Des. PAULO AYROSA, j. 08 de maio de 2012 – grifei).

Tal orientação aplica-se com justeza à espécie dos autos, permitindo a conclusão de que a ré responde solidariamente pelos débitos contraídos em face do veículo, após a compra junto ao autor, porquanto não cumpriu a obrigação que lhe tocava na esteira do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro.

A circunstância do autor de igual modo não ter feito a comunicação da venda efetivada à ré (cf. fl. 50) não assume maior relevância porque não afasta a obrigação desta quanto ao assunto.

Dessa forma, acolhe-se o pleito exordial.

Já o valor da indenização não poderá ser o pleiteado pelo autor, que se afigura excessivo.

Ele teve gastos comprovados com os fatos trazidos à baila e ademais sofreu abalo de vulto com o acontecido.

Mesmo depois de alguns anos da venda da motocicleta, foi surpreendido ao saber que ela permanecia em seu nome, o que lhe causou – além dos danos materiais cristalizados nos pagamentos que despendeu – aborrecimento que foi muito além dos inerentes à vida cotidiana.

Tomou, inclusive, as providências para que a situação fosse resolvida, de sorte que teve danos morais passíveis de ressarcimento.

Para a fixação da indenização serão obedecidos os critérios usualmente utilizados em situações afins.

À míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado (aqui tomada em conta a falta de cumprimento pelo autor da obrigação prevista no art. 134 do CTB), de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pela autora em sete mil reais (o que abarca os danos materiais e morais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento em quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 13 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA